



PROCESSO Nº 546/2019-PMM.

MODALIDADE: Convite nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida em materiais tipo MDF, granito e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências da Unidade Básica de Saúde Bairro Araguaia – Marabá/PA.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 198/2019 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório constante no **PROCESSO Nº 546/2019-PMM**, na modalidade **CONVITE Nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, requisitado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, tendo por objeto *a contratação de Pessoa Jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, granito e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências da Unidade Básica de Saúde Bairro Araguaia – Marabá/PA*, instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL), conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública. Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 541 (quinhentas e quarenta e uma) laudas, reunidas em 3 (três) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo nº 546/2019-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta nos autos o Memorando Externo nº 5860/2019 (fl. 1), subscrito pela Secretária de Saúde do Município – Sra. Dármina Duarte Santos da Silva, oportunidade em que requisitou ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) a instauração de processo licitatório para contratação do objeto.

Nesta senda, procedeu-se a juntada de Termo de Autorização para abertura do processo licitatório para execução do objeto, subscrito pela autoridade competente (fl. 2).

Presente nos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 4), no qual o servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, Sr. Ermínio Abreu Furtado, compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto supramencionado.

Apensada ao processo Justificativa na qual a titular da SMS argumenta sobre a necessidade da execução do objeto, afirmando que *“a ambientação deste espaço é necessárias pois há melhor aproveitamento do espaço disponível, com mobiliário que atenda as normas preconizadas pelo Ministério do Trabalho, haja visto a necessidade de equipar a referida obra já conclusa”* (fl. 5).

Também presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 6-8), na qual a SMS informa a necessidade de contratação do objeto, sendo um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2014-2017. Neste viés, importante a requisitante se atentar para o fato de que o PPA



mencionado findou em 2017, sendo necessário verificar se objeto em questão encontra amparo no Plano mais recente praticado pela Administração Municipal.

Verificamos que a SMS emitiu sua Justificativa para Adoção da Modalidade Convite (fls. 9-10) e essa satisfaz os parâmetros a serem observados para se praticar certame na referida modalidade.

2.2 Da Documentação Técnica

Foi apresentado Termo de Referência (fls. 11-17), no qual foram dispostas informações tais como metodologia de avaliação dos mobiliários, condições de entrega, especificações de funcionamento e condições necessárias à execução do objeto do certame ora em análise.

Verificamos ainda a juntada ao processo do Anexo II (fls. 18 e 19), onde estão dispostos os itens mobiliários a serem licitados com suas especificações, unidades, quantidades, valor estimado e etc.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, utilizou-se como referência os valores levantados juntos ao Portal ComprasNet, do Governo Federal, a partir do qual foi elaborado o Relatório de Cotação: móveis MDF (fls. 22-34), indicando os itens, os menores preços unitários e unidades, resultando no **valor do objeto do certame estimado em R\$ 174.040,87** (cento e setenta e quatro mil, quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Por fim, entre as folhas 35 e 59 constam os projetos de *design* dos móveis a serem adquiridos, com as devidas cotas (dimensões) e o respectivo ambiente de uso.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira referente ao exercício financeiro de 2019 (fl. 03), subscrita pela titular da Secretaria de Saúde na condição de Ordenadora de Despesas do órgão solicitante, na qual consta a afirmação de estar o objeto pretendido em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). **Todavia, não vislumbramos nos autos a cópia do extrato orçamentário para a secretaria requisitante no âmbito do exercício financeiro correspondente, ao que recomendamos seja providenciado.**

Observamos nos autos o Parecer Orçamentário nº 31/2019/SEPLAN (fl. 60) referente ao exercício financeiro de 2019, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:



061201.10.301.0082.2.051 – Programa de Atenção Básica de Saúde;
Elemento de Despesa:
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital (fls. 65-92) e do Contrato (fls. 83-88) a Procuradoria Geral do Município (PROGEM) manifestou-se mediante Parecer s/nº 2019-PROGEM (fls. 94-96 / 97-99 – Vol. I), emitido em 17/01/2019, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Do Edital

Constam nos autos dois Editais definitivos do Convite em análise, bem como seus anexos: o primeiro, datado no dia 17/01/2019 (fls. 100-127) e o segundo, datado de 29/01/2019 (fls. 179-207).

O novo edital foi juntado em virtude do certame ter sido considerado fracassado na Sessão Pública realizada em 25/01/2019, fazendo-se necessária a republicação do mesmo para nova convocação, fatos que serão explanados adiante.

Cumpre-nos observar que nenhuma das duas versões do Edital teve suas folhas rubricadas pela autoridade que o expediu, bem como resta pendente em ambos a assinatura física da autoridade em referência, em descumprimento ao disposto no artigo 40, § 1º da Lei 8.666/1993.

3. DA FASE EXTERNA

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, essa etapa da licitação submete-se principalmente a procedimentos sequenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente

No que concerne à fase externa do **Convite nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a



devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão de Julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, senão vejamos.

3.1 Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório e é assim chamada por representar o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Na modalidade convite, o edital - também chamado de "carta-convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite" - não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada pela sua

fixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

Vejamos o entendimento do TCU, ao orientar que a Administração¹ "9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93;"

Essa fixação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura e o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

O objetivo da fixação de cópia do instrumento convocatório nos termos da orientação do TCU é informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame. Para isso, os mesmos deverão estar devidamente cadastrados no órgão promotor da licitação, dentro do ramo de atividade pertinente com o objeto licitado, e demonstrarem seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data/horário marcado para a apresentação das propostas.

Apesar de não constar nos autos a informação quanto a fixação do aviso de licitação no Quadro de Avisos da SEVOP/PMM, a Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2153	18/01/2019	25/01/2019	Aviso de Licitação (fl. 128)
Sistema GEO-Obras - Portal TCM/PA	-	25/01/2019	Inclusão de Informações (fls. 129 e 133)

¹TCU, Acórdão nº 2.256/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 15.10.2008.



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Portal da Transparência PMM/PA	-	25/01/2019	Detalhes de Licitação (fls. 134-133 – Vol. I)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2160	29/01/2019	05/02/2019	Aviso de Licitação (fl. 208)
Sistema GEO-Obras - Portal TCM/PA	-	05/02/2019	Inclusão de Informações (fls. 209 e 213)

Tabela 1 - Visão geral das publicações do instrumento convocatório referente ao Processo nº. 0546/2019-PMM.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da divulgação dos editais (nos meios oficiais) e a data da realização do certame, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 21, § 2º, IV e § 3º.

Também foram juntados ao processo em análise, entre às fls. 137 e 152– Vol. I e entre às fls. 217-226 – Vol. I, cópias de e-mails recebidos pela CEL solicitando envio do edital, com e-mails enviados pela Comissão em respostas às solicitações, anexando o documento licitatório.

Dentre tal comunicação por correio eletrônico, algumas dúvidas foram dirimidas pela Comissão acerca de especificações do edital. Além disso, constam nesse intervalo cópias de Termos de Retirada do edital. Essa documentação apensada corrobora à publicidade do certame.

3.2 Da 1ª Sessão

Sessão de Abertura

No dia **25/01/2019**, às 09h, foi realizada a sessão pública do certame, conforme Ata de Abertura constante dos autos à fl. 178 – Vol. I. A Comissão Especial de Licitação – CEL reuniu-se para abertura dos envelopes referentes às propostas e habilitação de empresas interessadas no Convite nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM, para *contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida em materiais tipo MDF, granito e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências da Unidade Básica de Saúde Bairro Araguaia, no Município de Marabá/PA.*

A Comissão registrou o comparecimento de representantes de 02 (duas) empresas: **1) HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP** e **2) M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

Em tal oportunidade o certame foi declarado “fracassado” frente a apresentação de somente duas empresas para disputa, tendo a comissão julgado que a continuidade do ato iria de encontro ao disposto no § 3º do artigo 22, da Lei nº 8.666/93.



Destarte, a administração providenciou nova publicação do edital, a fim de que fosse atingido um número mínimo de licitantes necessários para ocorrência do certame.

3.3 Da 2ª Sessão

Nova Sessão de Abertura

No dia **05/02/2019**, às 09h, foi realizada nova sessão pública, conforme Ata de Abertura constante dos autos às fls. 472-474 – Vol. II. A CEL reuniu-se para abertura dos envelopes do Convite nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM para *contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida em materiais tipo MDF, granito e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências da Unidade Básica de Saúde Bairro Araguaia, no Município de Marabá/PA.*

A Comissão registrou o comparecimento e o credenciamento de representantes de 04 (quatro) empresas, quais sejam: **1) HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP; 2) ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP; 3) MILHOMEM MOVELARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP; e, 4) M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

Todas as licitantes apresentaram declaração de enquadramento como Microempresas (ME) / Empresa de Pequeno Porte (EPP), podendo fazerem uso das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

Prosseguiu-se o certame com a solicitação da Comissão Especial de Licitação às licitantes quanto a apresentação do envelope de Habilitação e de Propostas Comerciais, os quais foram rubricados pela CEL/SEVOP/PMM e pelos representantes das empresas, para atestar a lisura do processo e integridade dos envelopes, não havendo contestações. Ato contínuo, os documentos de habilitação passíveis de autenticação foram conferidos e tais autenticações foram juntadas aos autos.

Os documentos foram conferidos pela CEL e foi dada às empresas a possibilidade de vistas à documentação, culminando em abertura de momento para que as licitantes fizessem questionamentos quanto as documentações apresentadas.

Foram interpostos questionamentos sobre a documentação das empresas ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP, MILHOMEM MOVELARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP e M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, ao passo que todos os apontamentos foram respondidos pela Comissão tendo como embasamento o instrumento convocatório e consulta a órgão responsável, sendo consideradas todas as licitantes habilitadas.



O presidente da comissão questionou aos licitantes se havia alguma intenção de recorrer dos atos praticados até o momento. A empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP manifestou sua intenção de recorrer da decisão de habilitação das outras licitantes.

Dessa forma a CEL suspendeu a sessão para cumprimento do disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, abrindo prazo de 2 dias para apresentação de recurso.

3.4 Do Recurso Administrativo interposto pela empresa Herenio dos Santos Comércio e Importação EIRELI EPP

A empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP interpôs recurso administrativo tempestivo, protocolado junto à CEL em 07/02/2019, com vistas a revisão da decisão da Comissão Especial de Licitação de habilitação de outras duas licitantes (fls. 475-484 – Vol. II). No mesmo, afirma que a habilitação das demais licitantes não procede por conta de documentação irregular por parte das mesmas. Atenta para o fato de que a concorrente ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP não apresentou Licença Ambiental e apresentou atestado e capacidade técnica incompatível com o edital; no tocante a empresa M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, a recorrente apontou que a mesma não apresentou Licenciamento Ambiental emitido por órgão competente do município de seu domicílio, de acordo com o apregoado pelo instrumento convocatório, juntando aos seus documentos somente uma Autorização de Funcionamento emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá – SEMMA para uma área de 15m² (quinze metros quadrados), que julga ser incompatível para produção do mobiliário objeto deste processo licitatório.

Embasa seu pedido no posicionamento de tribunais brasileiros por meio de Acórdãos voltados, essencialmente, para o cumprimento do princípio da vinculação ao edital, sem adentrar no mérito técnico das documentações apresentadas pelas empresas citadas e protestadas.

Diante do exposto, requereu recebimento, análise e acolhimento do seu recurso, objetivando que a administração municipal, através da CEL/SEVOP, revisse sua decisão de declarar habilitadas as duas recorridas citadas anteriormente.

Importante ressaltar que após o recebimento do Recurso em questão, a Comissão procedeu de acordo com as formalidades legais, enviando, via e-mail (fl. 485-486 - Vol. II), cópia do recurso para as demais empresas licitantes, abrindo-se prazo de 02 (dois) dias úteis para que qualquer participante interessada pudesse apresentar suas contrarrazões.

Nesta senda, observa-se somente Contrarrazão da licitante ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP (fls. 487-494), na qual rechaça qualquer alegação feita pela recorrente e inclusive anexa cópia de



Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

3.5 Do Julgamento do Recurso Administrativo

Após análise do recurso interposto, o presidente da Comissão Especial de Licitação despachou o Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 502-508 – Vol. II) no qual **negou provimento** mantendo habilitadas as empresas recorridas ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP e M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. A decisão foi tomada com auxílio do que fora expresso pela SEMMA no Ofício 045/2019 (fls. 500-501), redigido com respostas a questionamentos feitos pela CEL àquele órgão acerca de pontos citados pela HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.

Destarte, a Comissão entendeu serem improcedentes as razões para inabilitação da licitante ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP haja vista que o termo empregado em seus atestados (“fornecimento”) pode englobar as todas as fases produtivas de uma cadeia, sendo que a própria Licença Ambiental da recorrida denota tratar-se de fabricante. Além do mais, no que tange a acusação de irregularidades na Licença Ambiental da licitante, a CEL informou que em consulta ao órgão fiscalizador do município de origem da empresa (SEMMA-Parauapebas), não obteve indícios que pudessem incorrer na inabilitação de tal, visto que somente aquele órgão pode apurar e penalizar esse tipo de ocorrência.

Da mesma forma, o julgamento manteve a habilitação da empresa M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI por não ver subsídios aptos para o contrário, inclusive com manifestação da SEMMA de Marabá sobre o tema, julgando válida a “Autorização” concedida por tal órgão, não cabendo à CEL o juízo de valor acerca de decisão do próprio órgão competente, até mesmo por não ter corpo técnico para tal. Ou seja, se a SEMMA permite o funcionamento da referida licitante, não compete à Comissão de Licitação julgar se tal empresa atende a legislação ambiental vigente, mas sim averiguar se possui a documentação legal para fornecimento à administração pública, de acordo com o instrumento convocatório.

Outrossim, esta Controladoria entende pertinente tal visão, principalmente pela compreensão de que existem duas terminologias que podem ocasionar interpretações precipitadas, resultando em casos como o analisado no recurso em questão. Vejamos.

A Resolução CONAMA nº 237/97 trata, no art. 1º, incisos I e II, acerca da **licença** e do **licenciamento ambiental**. Desta forma, segundo a legislação vigente, temos que:



*“I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
II - Licença Ambiental: ato administrativo que impõe condições e medidas de controle ambiental, inclusive restrições, para a localização, instalação, operação e ampliação de qualquer empreendimento ou atividade (potencialmente) danosas ao meio ambiente ou que possam, sob qualquer forma, colaborar com a degradação ambiental”. (grifo nosso)*

O procedimento de **Licenciamento Ambiental** compreende a instauração do processo, o licenciamento prévio (LP), o licenciamento de instalação (LI) e o licenciamento de operação (LO), podendo ser interpretado, então, como o conjunto de requisitos a serem cumpridos que qualificam a empresa como totalmente adequada aos preceitos da legislação ambiental vigente, atendendo uma série de condicionantes, específicas a cada empreendimento.

Já a **Licença Ambiental**, como ato administrativo, pressupõe atendimento a requisitos e avaliação do empreendimento por parte do órgão competente, que por ser a autoridade com conhecimento técnico e legal para tal, emite documentos que permitam ou não determinada atividade.

No caso em apreço, entendemos que a Autorização de Funcionamento, emitida excepcionalmente em decorrência de a licitante ainda estar em processo de licenciamento, é um Ato Administrativo válido, podendo ser, portanto, interpretado como Licença Ambiental. É corriqueiro tal tipo de documento ser emitido quando um empreendimento já funciona sem emissão da LP e de LI mas deseja regularizar-se. Cabe ao órgão fiscalizador julgar se a atividade é passiva de funcionamento durante os trâmites do processo ou não.

Por fim, observamos que os autos foram então enviados para autoridade superior, neste caso o titular da pasta requisitante do objeto (a SMS), a qual ratificou a decisão da Comissão Especial de Licitação, negando provimento ao recurso em documento acostado à fl. 509.

A CEL fez a comunicação do julgamento para as licitantes com envio de e-mail em 11 de março de 2019, anexado aos autos à fl. 510. Além disso, comunicou via *email* nova data para abertura das propostas para 13/03/2019 (fl. 511 – Vol. II).

3.6 Da Abertura das Propostas Comerciais

No dia **13/03/2019**, às 09h, os membros da CEL/SEVOP/PMM realizaram a sessão de abertura dos envelopes contendo propostas comerciais, conforme Ata às fls. 538-539 – Vol. III.



As quatro (quatro) empresas consideradas habilitadas em sessão anterior tiveram suas propostas reveladas e a Comissão classificou-as de acordo com o edital, ou seja, da menor para a maior, dispondo em tabela a classificação, nome da empresa, valor total da proposta e percentual de decréscimo em relação ao valor estimado para o objeto. Os dados seguem na tabela 2.

ORDEM	EMPRESA	VALOR (R\$)	REDUÇÃO (%)
1º	HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP	107.905,16	38
2º	MILHOMEM MOVELARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP	129.822,80	25,41
3º	ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP	134.701,30	22,60
4º	M R M JUNQUEIRA INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	147.325,59	15,35

Tabela 2 - Ordem de classificação das propostas das licitantes habilitadas. Concorrência nº 002/2019..

Por fim, no encerramento da sessão os representantes presentes não manifestaram intenção de questionar o resultado do certame, sendo declarada vencedora a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP. Foi informado que devido a falta de representante da licitante ROBERTO TADEU F. ZUBA – EPP, seria concedido prazo recursal nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Observamos que à fl. 540 – Vol. III consta cópia de e-mail enviado pela CEL destinado aos participantes do certame, com o resultado do julgamento em anexo para conhecimentos de todos.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Quanto à documentação apresentada pela empresa vencedora, **HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP**, observou-se que foram atendidas as exigências editalícias no que diz respeito às condições de Credenciamento (fls. 248-260 - Vol. I), Habilitação (fls. 416-459 - Vol. II) e Proposta Comercial (521-526 – Vol. III).

O valor da proposta vencedora foi de **R\$ 107.905,16** (cento e sete mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos). Ressaltamos que em análise numérica da proposta, temos que a diferença entre o valor estimado e o valor total obtido pela proponente vencedora foi de **R\$ 66.135,71 (sessenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavo)**, representando uma economicidade de aproximadamente **38%** (trinta e oito por cento), sendo mais um dado que corrobora para que a proposta vencedora esteja de acordo com o que preconiza o Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A consulta ao CEIS para a licitante vencedora e seu sócio majoritário constam às folhas 469 e 468 do Volume II.



4.1 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item “13.1-b” da Cláusula 13 do Instrumento Convocatório ora em análise.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, conforme certidões às fls. 428-440 – Vol. II e autenticidades às fls. 461-467 - Vol. II dos autos.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A adequação da Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico ao Plano Plurianual vigente, conforme pontuado no subitem 2.1 deste parecer;
 - b) Proceder com a juntada de cópia do extrato orçamentário no âmbito do exercício financeiro correspondente, como indicamos no subitem 2.3 desta análise;
 - c) Sejam tomadas as providências quanto ao Edital, apostas no subitem 2.5 deste parecer;
- Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, devendo dar-se continuidade ao certame inerente ao **Processo nº 546/2019-PMM**, referente ao **Convite nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM**, para fins de divulgação do resultado e formalização do contrato. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Geo-Obras/TCM-PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 22 de março de 2019.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 546/2019-PMM, referente ao Convite nº 002/2019-CEL/SEVOP/PMM, tendo por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, granito e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências da Unidade Básica de Saúde Bairro Araguaia - Marabá/PA, requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 22 de março de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP